

THE CARLYLE GROUP

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À
LAVAGEM DE DINHEIRO

TCG GESTOR LTDA.

Abril de 2020 – Versão 1.0

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.
APLICAÇÃO	4
NORMAS REGULADORAS	4
PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	4
INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO	5
CRIMES DE TERRORISMO	6
DIRETOR RESPONSÁVEL PELA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	7
RESPONSABILIDADES.....	7
CONHEÇA SEU CLIENTE - <i>KNOW YOUR CLIENT</i> - KYC	9
CONHEÇA SEU PARCEIRO – <i>KNOW YOUR PARTNER</i> – KYP	9
CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO - <i>KNOW YOUR EMPLOYEE</i> - KYE	10
MONITORAMENTO, ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS ..	11
RELACIONAMENTO COM AGENTES PÚBLICOS E PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS:	15
REGISTRO DE OPERAÇÕES E GUARDA DE DOCUMENTOS.....	16
VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO	17

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO, À CORRUPÇÃO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

RESUMO

A presente Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro ("Política") do TCG Gestor Ltda. ("TCG Gestor") visa promover a adequação das atividades operacionais da gestora com base nas normas pertinentes ao crime de lavagem de dinheiro.

É de responsabilidade de todos o conhecimento, a compreensão e a busca de meios para proteger as gestoras contra procedimentos de lavagem de dinheiro. As leis e regulamentos atrelados a estes delitos, bem como as regras desta Política, devem ser obrigatoriamente cumpridas.

Esta Política identificará os conceitos de lavagem de dinheiro, as etapas que configuram o delito e as características de pessoas e produtos suscetíveis a envolvimento com este crime.

Além disso, serão tipificadas as operações com indícios de lavagem de dinheiro e identificados os controles utilizados pelo TCG Gestor.

O conhecimento de algum indício de lavagem de dinheiro ou ato corrupto deverá ser comunicado ao Diretor de Compliance, Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Gestão do Risco ("Diretor de Compliance"), sendo este responsável por averiguar as informações reportadas e, caso aplicável, comunicar aos órgãos reguladores dentro do prazo legal.

O TCG Gestor deverá tomar todas as medidas necessárias para prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou atividades ilegais. O não cumprimento dessas regras sujeitará o infrator à demissão imediata e ainda o sujeitará a responsabilidade criminal, conforme legislação aplicável.

O TCG Gestor é um administrador de carteira de valores mobiliários, devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") na categoria de "gestor de recursos", nos termos da Instrução da CVM nº 558, de 26 de março de 2015 ("Instrução CVM 558"), focado na gestão de fundos de investimentos em participações (*private equity*), cuja carteira é composta por: (i) principalmente, ativos altamente ilíquidos, tais como ações e outros valores mobiliários emitidos por companhias não listadas e ações emitidas por companhias listadas, desde que adquiridas como parte de estratégia de *private equity*; e (ii) em menor escala, por ativos líquidos adquiridos pelos fundos geridos pelo TCG Gestor, utilizados para gestão do caixa dos fundos. É integrante do The Carlyle Group ("Carlyle"), um grupo global de gestão de ativos e valores mobiliários, que atua como gestor de fundos de investimentos especializados e outros veículos de investimento, que investem em uma vasta gama de setores.

APLICAÇÃO

A presente Política é aplicável a todos aqueles que possuam cargo, função, posição, relação societária, empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança com o TCG Gestor ("Colaboradores").

NORMAS REGULADORAS

Dentre as principais normas disciplinadoras do mercado financeiro no que tange a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, vale mencionar:

- (i) Lei n.º 9613/98 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os respectivos ilícitos e cria o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- (ii) BACEN Circular n.º 3461/09 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98;
- (iii) BACEN Carta-Circular n.º 3430/10- Esclarece aspectos relacionados à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, tratados na Circular n.º 3.461, de 24 de julho de 2009;
- (iv) BACEN Carta-Circular n.º 3.542/2012 - Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil;
- (v) Instrução CVM n.º 617/19 – Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- (vi) Normas emitidas pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras; e
- (vii) Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE.

Ainda, considerando a atuação global do Carlyle, o Carlyle e o TCG Gestor, por consequência, também observarão o disposto (i) no U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), (ii) no U.K. Bribery Act, (iii) na OECD Anti-Bribery Convention, e (iv) outras leis e regulamentações aplicáveis em escala global.

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 9.613/98 define como Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Também comete o crime quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores de infração penal:

Os converte em ativos lícitos;

Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;

Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;

Participa de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

O propósito da lavagem de dinheiro é tentar esconder a verdadeira origem dos lucros obtidos com atividades criminosas, ou seja, aparentar que o dinheiro é proveniente de uma atividade lícita. Os criminosos têm que lavar o dinheiro obtido por meios ilícitos antes que possam gastá-lo tranquilamente ou realizar um investimento.

O processo de lavagem de dinheiro envolve três etapas, são elas: colocação, ocultação e integração.

A colocação é a etapa em que o criminoso introduz o dinheiro obtido ilicitamente no sistema econômico mediante depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Trata-se da remoção do dinheiro do local em que foi ilegalmente adquirido e sua inclusão, por exemplo, no mercado financeiro.

A ocultação é o momento em que o agente realiza transações suspeitas e caracterizadoras do crime de lavagem. Nesta fase, o agente realiza transações complexas utilizadas para se desassociar da fonte ilegal do dinheiro.

Na integração, o recurso ilegal passa a integrar definitivamente o sistema econômico e financeiro. A partir deste momento, o dinheiro recebe aparência lícita.

INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em conformidade com o estipulado na Lei anteriormente citada, e com o disposto no item "*Prevenção à Lavagem de Dinheiro*" acima, é de suma importância que todos Colaboradores tenham conhecimento das operações que configuram indícios de lavagem de dinheiro. São considerados indícios de lavagem de dinheiro, as operações:

- (i) Cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada;
- (ii) Realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- (iii) Evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

- (iv) Cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivo;
- (v) Cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (vi) Que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
- (vii) Realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- (viii) Com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI;
- (ix) Transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- (x) Em que não seja possível identificar o beneficiário final; e
- (xi) Cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante.

Podem ser também configuradas como indícios de lavagem de dinheiro, as seguintes práticas:

- (i) Resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura e atualização de conta;
- (ii) Declarar contas bancárias e/ou modificá-las com habitualidade; e
- (iii) Autorizar procurador que não apresente vínculo aparente.

Assim que identificados, os casos de suspeita de lavagem de dinheiro deverão ser reportados ao Diretor de Compliance, que será responsável por respeitar o sigilo do reporte, proporcionar a devida averiguação dos fatos e enviar aos órgãos reguladores relatório detalhando os fatos e as medidas que foram tomadas.

CRIMES DE TERRORISMO

A Lei n.º 13.260/16 define como terrorismo a prática por um ou mais indivíduos dos atos abaixo descrito, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

São atos de terrorismo:

- (i) Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares, ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- (ii) Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
- (iii) Atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa; e
- (iv) Quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual.

DIRETOR RESPONSÁVEL PELA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Em consonância com o artigo n.º 8 da Instrução CVM n.º 617/19 ("ICVM 617") e o Ofício-Circular n.º 05/2015/SIN/CVM, o TCG Gestor salienta que o Diretor responsável por essa política, bem como por todos os preceitos concernentes à Prevenção à Lavagem de Dinheiro é o Diretor de Compliance, posição atribuída a ao Sr. Ricardo Bacconi Neto.

Caso algum Colaborador tenha dúvida ou não compreenda em sua totalidade as disposições constantes desta Política e/ou na legislação e na regulamentação em vigor, o Colaborador deve buscar auxílio junto ao Diretor de Compliance por meio de e-mail.

Caso o Diretor de Compliance venha a ser substituído, tal substituição deve ser informada à CVM e outras entidades reguladoras conforme aplicáveis ao TCG Gestor, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da sua investidura.

Ademais, todos os Colaboradores serão prontamente informados e receberão a indicação e contato de seu substituto.

RESPONSABILIDADES

O Diretor de Compliance é responsável por coordenar a implementação e manutenção periódica da estrutura capaz de promover as atividades decorrentes desta Política, buscando se utilizar de ações corretivas para remediar as deficiências ou falhas nesse sentido.

Em consonância com o disposto na ICVM 617, Diretor de Compliance possui como principais poderes e contribuições:

- (i) Avaliar os possíveis casos de transações ou operações suspeitas;
- (ii) Garantir que os mecanismos estejam em vigor para o registro e monitoramento apropriado de documentos relacionados a esta Política;
- (iii) Elaborar relatório relativo à avaliação interna das situações de risco a ser encaminhado aos órgãos da alta administração, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, explicitando se há pessoas expostas politicamente e/ou organizações sem fins lucrativos;
- (iv) Fornecer ou promover o treinamento desta Política e procedimento aos responsáveis;
- (v) Garantir a metodologia de treinamentos e comunicação adequada aos requisitos desta Política;
- (vi) Apoiar a implantação, a manutenção e o aprimoramento desta Política;
- (vii) Apresentar recomendações para mitigar os riscos identificados; e
- (viii) Revisar e atuar em caso de ocorrências de exceções a esta Política.
- (ix) Ademais, o relatório que trata o inciso "c" acima deverá conter tabela relativa ao ano civil anterior, contendo: (a) Número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por hipótese; (b) Número de análises realizadas durante o ano civil; (c) Número de comunicações de operações suspeitas reportadas à Unidade de Inteligência Financeira; e (d) A data do reporte da declaração negativa enviado à CVM, comunicando a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações suspeitas.

O Diretor de Compliance será responsável pelas atividades de Prevenção e Combate à Lavagem, devendo usar de todas as ferramentas que se fizerem necessárias e que estejam de encontro com esta Política e a regulamentação aplicável.

O Diretor de Compliance deverá criar métodos para identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, inerentes às atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários relativas à atuação de gestores de FIPs, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados em cada caso.

A equipe responsável pela análise dos eventos descritos nesta Política, sob a orientação do Diretor de Compliance, é composta por profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à Prevenção e Combate à Lavagem, sendo compatível com o porte e complexidade de suas operações e possui absoluta independência e autonomia frente ao Diretor de Gestão de Carteiras e sua equipe.

O Diretor de Compliance poderá, caso necessário: (i) determinar a suspensão das negociações entendidas como transações ou operações suspeitas; e (ii) entrar em contato com as autoridades competentes a seu critério, sem precisar de prévia autorização.

CONHEÇA SEU CLIENTE - *KNOW YOUR CLIENT* - KYC

O TCG Gestor não presta serviços de administração fiduciária, custódia, intermediação ou de distribuição de valores mobiliários, atuando sempre em parceria com instituições financeiras, ou não, credenciadas junto à CVM para a prestação dos referidos serviços, por esta razão, adotará individualmente, para cada fundo sob sua gestão, os procedimentos de KYC definidos pelo respectivo administrador do fundo

CONHEÇA SEU PARCEIRO –*KNOW YOUR PARTNER* – KYP

O TCG Gestor tem como princípio, sempre que realizar contratações, negociações ou transações necessárias à manutenção da carteira de ativos de FIPs (principalmente ativos ilíquidos), identificar a contraparte, com o intuito de prevenir que a contraparte utilize a instituição gestora e/ou os FIPs ou carteiras geridas para atividades ilegais ou impróprias.

Faz-se importante saber que os seguintes ativos e valores mobiliários em função de sua contraparte e do mercado nos quais são negociados, já passaram por processo de prevenção à lavagem de dinheiro, eximindo, portanto, o TCG Gestor de diligência adicional em relação ao controle da contraparte, a saber:

- (i) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários;
- (ii) Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (iii) Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- (iv) Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que:
 - (a) Sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM; ou
 - (b) Cujas existências tenham sido asseguradas por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de

Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

O processo de análise de contrapartes do TCG Gestor está inserido dentro do âmbito das obrigações da gestora, devendo ser averiguada as seguintes questões:

- (i) Estabelecer a identidade de cada contraparte;
- (ii) Conhecer a atividade e os riscos inerentes à atividade da contraparte;
- (iii) Conhecer a origem do patrimônio da contraparte, solicitando documentos comprobatórios; e
- (iv) Averiguar a origem e destino dos recursos movimentados pela contraparte.

O TCG Gestor entende que para prevenir de maneira eficaz a lavagem de dinheiro é necessária a avaliação do risco oferecido por suas contrapartes e pelas suas atividades, antes da efetiva transação do negócio. No auxílio a essa averiguação, o TCG Gestor poderá utilizar um Questionário de *Due Diligence* próprio, ou até mesmo efetuar visitas de diligência, de forma a assegurar que os parceiros comerciais possuam práticas adequadas de prevenção à lavagem de dinheiro.

Após a efetivação da transação, o TCG Gestor entende a necessidade de manter as informações obtidas à época do Questionário de *Due Diligence* atualizadas, de forma que serão realizadas verificações periódicas das informações obtidas durante a transação no sentido de confirmar se tais informações se mantêm verdadeiras. Por fim, cabe frisar que caso existam resultados suspeitos no procedimento de "KYP", esses serão submetidos ao Diretor de Compliance, que se manifestará a respeito.

CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO - *KNOW YOUR EMPLOYEE* - KYE

O TCG Gestor adota uma postura rígida na contratação de seus Colaboradores.

Antes do ingresso na empresa os candidatos devem ser entrevistados pelos diretores. Além de requisitos objetivos, outros requisitos ligados à reputação no mercado e perfil serão avaliados, bem como os antecedentes profissionais do candidato.

O TCG Gestor mantém um programa de treinamento contínuo aos seus funcionários, destinado a divulgar a sua Política, visando evitar possíveis práticas de ilícitos.

O processo de conhecimento dos funcionários se dá na contratação, por meio da checagem de informações e obtenção de documentos pessoais, entrega de Código de Ética e Conduta com a leitura e posterior assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso de Adesão ao Código de Ética e Conduta pelos funcionários, processos contínuos de monitoramento para acompanhamento de mudanças no padrão financeiro dos funcionários, treinamentos de integração.

Especial atenção deve ser dedicada na vigilância da conduta dos funcionários, especialmente daqueles que desempenhem funções relacionadas com o manuseio de instrumentos financeiros, relacionamento com clientes e controle de informações.

Ademais, deverão ser relatados ao Diretor de Compliance os casos suspeitos ou confirmados de envolvimento de funcionários em transações ou operações consideradas atípicas, o qual adotará os procedimentos necessários.

MONITORAMENTO, ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

O TCG Gestor monitora as atividades e informações que passam pelo seu conhecimento, privilegiando o cumprimento da sua política de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro.

Dentre as situações monitoradas, o TCG Gestor adota procedimentos e cuidados específicos nas seguintes situações:

1. Terceiros Intermediários

A contratação de terceiros intermediários, agindo em nome do TCG Gestor, especialmente quando em contato com Agentes Públicos e Pessoas Politicamente Exposta, acarretam o risco de violações da legislação anticorrupção e que possam responsabilizar o TCG Gestor. Qualquer terceiro que que venha a interagir com Agentes Públicos, Pessoas Politicamente Expostas ou com indivíduos ou entidades em posição de conferir vantagens comerciais ao TCG Gestor, não deverá ser contratado para prestar serviços em nome do TCG Gestor ou de qualquer dos fundos sob sua gestão, sem que:

- (i) Seja realizada *due diligence* focando nas atividades, reputação, integridade e políticas e códigos de conduta que abordem os temas de prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção do prestador de serviço, adequadamente documentada, que retorne com resultados satisfatórios; e
- (ii) A contratação seja formalizada por contrato escrito, que inclua cláusula expressa que vede o prestador de serviços de oferecer ou realizar pagamentos, conceder vantagens ou presentear Agentes Públicos ou Pessoas Politicamente Expostas de forma indevida, que configure ou possa ser entendida como suborno, ou que esteja em desacordo com a legislação anticorrupção.

O escopo e a abrangência da *due diligence* variará conforme o caso. Por exemplo, a *due diligence* poder ser dispensada quando o terceiro se tratar de um banco de investimento devidamente constituído e regulamentado ou de uma sociedade de advogados ou uma empresa de contabilidade reconhecida a nível nacional ou internacional, uma vez que, de maneira geral presume-se que estas organizações mantêm normas rigorosas no tocante às questões anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro. Entretanto, caso haja qualquer suspeita acerca da integridade ou conduta ilícita de um indivíduo que atue como representante de qualquer dessas entidades, análises, auditorias e inquirições suplementares, tantas quanto sejam necessárias, deverão ser realizadas para afastar tais suspeitas antes da contratação.

Em caso de prestador de serviço sediado em países notoriamente reconhecidos como detentores de um nível elevado de corrupção, a *due diligence* deverá ser conduzida de forma mais rigorosa e contar com documentação exaustiva de todos os fatores analisados.

A satisfatoriedade da *due diligence* será determinada pelo Diretor de Compliance.

2. Fusões e Aquisições

As operações de fusões e aquisições também representam preocupações especiais, tanto nos casos em que uma operação desta natureza seja realizada por uma das investidas de quaisquer dos fundos geridos pelo TCG Gestor, quanto nos casos em que seja realizado um investimento por quaisquer dos fundos geridos pelo TCG Gestor.

Netas situações, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- (i) Realização de *due diligence*, legal e contábil, sobre a empresa-alvo para averiguar a existência de quaisquer indícios que sugiram a possibilidade de a empresa-alvo ou qualquer um dos seus representantes ter realizado ou proposto a realização de quaisquer pagamentos Agentes Públicos, Pessoas Politicamente Expostas ou com indivíduos ou entidades em posição de conferir vantagens comerciais, em troca das conferências das referidas vantagens; e
- (ii) Incluir nos documentos de transação relevantes (por exemplo, *share's purchase agreement*) as declarações e garantias referentes ao cumprimento pleno – presente e futuro - pela empresa-alvo das leis anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro.

A satisfatoriedade da *due diligence* será determinada pelo Diretor de Compliance. Caso a *due diligence* não seja concluída de forma satisfatória, a empresa-alvo não conte com diretrizes e/ou políticas internas que deem tratamento adequado aos temas de prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção ou não sejam prestadas as aplicáveis declarações e garantias, salvo mediante aprovação expressa do Diretor de Compliance, a transação não deverá ser concluída ou aprovada pelos fundos geridos pelo TCG Gestor, conforme o caso.

- (i) Além das situações detalhadas acima, são consideradas *red flags* as seguintes hipóteses: Operações cursadas no mercado de valores mobiliários:
 - (a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
 - (b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
 - (c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
 - (d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

- (e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
 - (f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com: (a) o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e (b) com o porte e o objeto social do cliente;
 - (g) realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;
 - (h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como: (a) entre contas-correntes de investidores perante o intermediário; (b) de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e (c) de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;
 - (i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
 - (j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e
 - (k) operações realizadas fora de preço de mercado.
- (ii) Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, tais como aquelas que envolvam:
- (a) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;
 - (b) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
 - (c) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016;
 - (d) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e

- (e) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e
- (iii) Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:
- (a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo;
 - (b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil;
 - (c) com reputação de envolvimento em atos de corrupção e de lavagem de dinheiro;
 - (d) tenha se recusado a dar garantia de cumprimento das leis anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro;
 - (e) tenham solicitado uma comissão excessiva a ser paga em dinheiro, ou de outra forma;
 - (f) que somente realizam e recebem pagamentos através de contas offshore;
 - (g) tenha como sócio controlador um Agente Público ou uma Pessoa Politicamente Exposta, ou tenha relações com entidades governamentais, Agentes Públicos ou Pessoa Politicamente Exposta;
 - (h) a contratação de um consultor especificamente indicado por Agente Público para obtenção de um contrato governamental de responsabilidade do citado Agente Público;
 - (i) prestador de serviços que tenha solicitado a emissão de notas, faturas ou quaisquer outros documentos falsos ou adulterados;
 - (j) prestadores de serviços que insistam em manter sua identidade em segredo para qualquer Agente Público, Pessoa Politicamente Exposta ou entidade governamental;
 - (k) prestadores de serviço que se recusem, quando solicitado, a divulgar a identidade de seus sócios, diretores ou representantes;
 - (l) prestador de serviço que solicite o desvio do pagamento pactuado para contas "secretas";

- (m) Falta de documentação comprobatória das transações realizadas, incluindo faturas e recibos de pagamento;
- (n) Contratação de prestadores de serviços desnecessários;
- (o) Despesas de viagens comercialmente injustificáveis; e
- (p) Pessoas Politicamente Expostas no rol de funcionários remunerados.

Tais diretrizes devem ser verificadas de forma contínua, tempestiva e regular, e sempre que houver alguma suspeita, a mesma deve ser encaminhada ao Diretor de Compliance, que deverá comunicar aos órgãos reguladores e ao administrador fiduciário dos fundos sob gestão do TCG Gestor do indício de lavagem de dinheiro ou de prática de atos de corrupção.

O TCG Gestor deverá dispensar especial atenção na contratação de serviços de administração de carteira por clientes (i) investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedades com títulos ao portador; (ii) investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras; e (iii) pessoas politicamente expostas.

O TCG Gestor compromete-se a comunicar à CVM, em até 72h a contar da ocorrência do fato, todas as transações ou propostas que possam constituir-se em sérios indícios de crimes, tal como "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na legislação aplicável, caso se verifique (i) a existência de características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) a falta objetiva de fundamento econômico ou legal para a operação.

Por fim, o TCG Gestor compromete-se ainda, a comunicar à Unidade de Inteligência Financeira e à CVM (quando aplicável) todas as situações e operações detectadas que possam constituir-se em sérios indícios de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

RELACIONAMENTO COM AGENTES PÚBLICOS E PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS:

O TCG Gestor não possui alinhamento político com nenhum partido, entidade partidária, representante político ou qualquer pessoa ocupante de um cargo eletivo na administração pública, atuando na prestação dos seus serviços de gestão de carteiras em consonância com um forte senso de integridade e experiência negocial *business-oriented*, independentemente de qualquer consideração ou "favores" políticos.

Os Colaboradores devem agir de modo a prevenir e remediar eventuais situações de conflito de interesses que possam ocorrer, tanto com relação ao TCG Gestor, quanto em relação aos próprios Colaboradores e o poder público.

Desta forma, todos os Colaboradores, bem como prestadores de serviços contratados, estão proibidos de, no exercício de suas atividades e na defesa dos interesses do TCG Gestor: (i) oferecer, prometer, fazer, autorizar ou proporcionar, diretamente ou através de intermediários, qualquer vantagem indevida a agentes públicos, com a intenção de influenciar ou retribuir

qualquer ação oficial ou decisão do referido agente, em favor do próprio Colaborador ou prestador de serviço e/ou do TCG Gestor; bem como (ii) consentir com o recebimento, em nome próprio ou em nome do TCG Gestor, de qualquer tipo de vantagem que possa ser interpretada como forma de pagamento decorrente de atos lesivos à administração pública, principalmente os relacionados à prática de corrupção.

Quaisquer despesas com viagem, hospedagem e refeições devem sempre ser pagas pelo TCG Gestor, mesmo que o convite parta do agente público, e brindes e presentes recebidos devem seguir expressamente as determinações deste Código de Ética.

São consideradas pessoas politicamente expostas (PPEs) aquelas que exercem ou exerceram importantes funções públicas no país e em países estrangeiros, nos últimos cinco anos, como chefes de Estado e de Governo, político de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

O prazo de cinco anos deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como PPE.

São considerados familiares os parentes, na linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Além disso, são exemplos de situações que caracterizam relacionamento próximo e acarretam o enquadramento de cliente como pessoa politicamente exposta:

- Constituição de pessoa politicamente exposta como procurador ou preposto; e
- Controle, direto ou indireto, de cliente pessoa jurídica por pessoa politicamente exposta.

Assim, o cliente é obrigado a se autodeclarar, caso o seja ou torne-se, pessoa politicamente exposta, no momento do cadastramento ou atualização do mesmo.

REGISTRO DE OPERAÇÕES E GUARDA DE DOCUMENTOS

Devem ser conservados durante 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento do relacionamento ou da conclusão das operações, no mínimo, os seguintes documentos:

- (i) Registro das operações/transações;
- (ii) Pagamentos efetuados no âmbito da prestação dos serviços de gestão de carteiras;
- (iii) Comunicações das operações incomuns encaminhadas ao órgão regulador; e
- (iv) Dossiê do cliente.

A obrigação de conservar os documentos independe das que impõe outras normas, como a legislação fiscal.

Além da conservação das informações, o TCG Gestor possui um sistema de controle que garante (i) que as transações sejam executadas de acordo com autorização da pessoa responsável; (ii) que as transações sejam registradas com o formato e conteúdos necessários para a elaboração

das demonstrações financeiras de acordo com as regras contábeis; (iii) os arquivos somente sejam acessados por pessoas autorizadas; e (iv) os registros são conferidos periodicamente com os ativos e eventuais discrepâncias são imediatamente remediadas.

Ainda, caberá ao TCG Gestor, como entidade pertencente ao Carlyle, observar a *Books and Records Policy* no tocante à forma de armazenamento dos registros realizados.

VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO

Esta Política entra em vigor na data de sua publicação e será revisada, no mínimo, a cada doze meses após a sua publicação, ou quando: (i) houver alguma nova regulamentação que esteja relacionada ao mercado de valores mobiliário e de fundos de investimento; (ii) houver alguma mudança interna no TCG Gestor, capazes de alterar a estrutura desta Política; ou (iii) quando forem verificadas inconsistências para cumprimento da regulamentação em vigor.